



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	3
Ministério das Cidades.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	21
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	21
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	21
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	24
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	76
Ministério da Educação.....	77
Ministério do Esporte.....	83
Ministério da Saúde.....	84
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	88
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	89
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	92
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	99
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	102
Ministério de Portos e Aeroportos.....	102
Ministério da Previdência Social.....	103
Ministério das Relações Exteriores.....	103
Ministério da Saúde.....	105
Ministério do Trabalho e Emprego.....	110
Ministério dos Transportes.....	111
Ministério Público da União.....	111
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	114

.....Esta edição é composta de 121 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 7276 Mérito

RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQUERENTE(S): Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif
 ADVOGADO(A/S): Fabio Lima Quintas - OAB's (17721/DF, 249217/SP)
 ADVOGADO(A/S): Cazetta, Zangirolami, Quintas Sociedade de Advogados
 INTERESSADO(A/S): Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz
 INTERESSADO(A/S): Secretaria da Receita Federal do Brasil
 INTERESSADO(A/S): Secretário-executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 AMICUS CURIAE: Distrito Federal
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Distrito Federal
 AMICUS CURIAE: Estado do Acre
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Acre
 AMICUS CURIAE: Estado de Alagoas
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Alagoas
 AMICUS CURIAE: Estado do Amazonas
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Amazonas
 AMICUS CURIAE: Estado do Ceará
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Ceará
 AMICUS CURIAE: Estado do Espírito Santo
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Espírito Santo
 AMICUS CURIAE: Estado de Goiás
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Goiás
 AMICUS CURIAE: Estado do Maranhão
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Maranhão
 AMICUS CURIAE: Estado de Mato Grosso
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Mato Grosso
 AMICUS CURIAE: Estado de Mato Grosso do Sul
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Mato Grosso do Sul
 AMICUS CURIAE: Estado de Minas Gerais
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral do Estado de Minas Gerais
 AMICUS CURIAE: Estado do Pará
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Pará
 AMICUS CURIAE: Estado da Paraíba
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado da Paraíba
 AMICUS CURIAE: Estado do Paraná
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Paraná
 AMICUS CURIAE: Estado de Pernambuco
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Pernambuco
 AMICUS CURIAE: Estado do Piauí
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Piauí
 AMICUS CURIAE: Estado do Rio de Janeiro
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro

AMICUS CURIAE: Estado do Rio Grande do Norte
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Norte
 AMICUS CURIAE: Estado do Rio Grande do Sul
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul
 AMICUS CURIAE: Estado de Rondônia
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Rondônia
 AMICUS CURIAE: Estado de Roraima
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Roraima
 AMICUS CURIAE: Estado de Santa Catarina
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Santa Catarina
 AMICUS CURIAE: Estado de São Paulo
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de São Paulo
 AMICUS CURIAE: Estado de Sergipe
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Sergipe
 AMICUS CURIAE: Estado do Tocantins
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Tocantins

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que convertiam a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para a) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; b) na parte conhecida, julgar improcedente o pleito apresentado na presente ação, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas. Plenário, Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) no sentido da conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, bem como para conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 134/2016, mas, na parte conhecida, divergia da Relatora para julgar procedente o pedido formulado na ação direta e declarar a inconstitucionalidade formal e material das cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS 134/2016, editado pelo Confaz, propondo, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de determinar que a presente declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia apenas a partir da publicação da ata deste julgamento, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava a Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para a) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; e b) na parte conhecida, julgar improcedente o pleito apresentado na presente ação. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luis Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO Pelo CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO Pelo ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIAUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

- Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, converte-se o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, sem necessidade de novas informações. Precedentes.
- O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2018, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 37/2022, e o ATO COTEPE/ICMS n. 81/2022, que regulamentam o Convênio ICMS n. 134/2016 e veiculam o Manual de Orientações de Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP não dispõem de densidade normativa para ensejar o exame de controle de constitucionalidade em abstrato. Precedentes.
- São formalmente constitucionais as cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, normas complementares à legislação tributária, nos termos do inc. IV do art. 100 do Código Tributário Nacional, editadas com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República.
- A reserva constitucional de convênio prevista na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República não impede que a União, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros para fiscalização ou permuta de informações, uniformização de procedimentos e normas inerentes ao exercício e competência tributária desses entes federados, nos termos dos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional.
- As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Precedentes.
- Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente.

ADI 4730 Mérito

RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO
 REQUERENTE(S): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - Febrafite
 ADVOGADO(A/S): Rudi Meira Cassel - OAB 22256/DF
 INTERESSADO(A/S): Governador do Distrito Federal
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Distrito Federal
 INTERESSADO(A/S): Câmara Legislativa do Distrito Federal
 AMICUS CURIAE: Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - Sinafite
 ADVOGADO(A/S): Evandro Luis Castello Branco Pertence e Outro(a/s) - OAB's (122658/RJ, 11841/DF)

AVISO

Foi publicada em 1/10/2024 a edição extra nº 190-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

